



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004575/2009-20
ACÓRDÃO	2002-009.317 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais.

DESPESAS INSTRUÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Admitem-se as despesas com instrução quando devidamente comprovadas, respeitado o limite legal.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o

nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$8619,54, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos no valor de R\$11.306,96, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.555,51, dedução indevida com dependentes no valor de R\$7.020,00, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$3819,44.

O contribuinte em 26 de maio de 2009, não concorda com o lançamento e apresenta diversos documentos.

Às fls. 92 a 101 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório que alteraram o imposto suplementar para R\$5.396,21.

A Fiscalização manteve a glosa no valor de R\$13.648,30 de despesas médicas, o valor de R\$1.404,00 referente ao dependente Osvaldo Lemos de Vasconcelos, despesas com instrução no valor de R\$1.621,44 e a omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$11.306,96.

O contribuinte foi cientificado à fl.102 e apresentou petição de fls.109 a 112 e documentos de fls.115 e 116.

Em 23 de dezembro de 2014 o processo foi encaminhado para julgamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais.

DESPESAS INSTRUÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio de documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

Admitem-se as despesas com instrução quando devidamente comprovadas, respeitado o limite legal.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) a omissão de rendimentos auferidos por dependente é improcedente.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, de dependente e despesas com instrução.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com o Termo Circunstanciado foi mantida apenas a glosa do dependente Osvaldo Lemos de Vasconcelos.

O interessado alega na fase impugnatória que o Sr. Osvaldo Lemos de Vasconcelos (78 anos), tio e pai de criação da sua esposa Ruth Maria Vasconcelos de Siqueira, inválido e dependente da sobrinha. Dependência decorrente da incapacidade laboral atestado pela fonte pagadora – INSS.

A fiscalização manteve a glosa nos seguintes termos:” na condição de pai não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios da relação de dependência, em sua impugnação o contribuinte alega se o mesmo tio e pai adotivo. A relação de tio ou pai adotivo não está incluída no rol de dependentes.” Na manifestação de inconformidade o interessado não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a relação de dependência, limitando-se a transcrever a legislação fiscal.

Na fase impugnatória foi apresentada uma certidão de nascimento em nome de Osvaldo sem sobrenome, nascido em 4 de outubro de 1927(fl.34) e tela do sistema da RFB na qual consta que o cpf de Osvaldo Lemos de Vasconcelos.

Mesmo que o interessado demonstrasse que o Sr. Oswaldo seria tio e pai de criação de sua esposa, Não há previsão legal para abater tio de esposa na declaração de ajuste anual.

Em relação ao assunto, dispõe o caput do art. 77 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º)” (grifei).

Portanto, mantida a glosa.

Passa-se analisar a glosa de despesas médicas no montante de R\$13.648,30.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

De acordo com o disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

De acordo com o Termo de fl.98 foram considerados comprovados os gastos referentes a CLINICA DE ODONTOLOGIA PREVENTIVA LTDA COP – ME (fl.77-R\$740,00); CASA DE SAUDE SAINT ROMAN LTDA (fls.66/67 R\$ 2.812,76); BRADESCO SAUDE S/A (fls. 60/65 R\$354,45).

A fiscalização menciona que os documentos apresentados de fls. 53 a 59:” relativos a extrato anual de sinistros não foram entendidos como comprovação de despesas não sendo aceitos, os documentos das fls. 68 a 70 se reportam a orçamento e não foram identificados como despesas declaradas. Os documentos das fls. 71 a 76 estão relacionados a despesa com Osvaldo Lemos de Vasconcelos não considerado na relação de dependente.” O contribuinte conforme manifestação de inconformidade alega que tem direito a abater as despesas médicas declaradas e apresenta o comprovante de rendimentos da fonte pagadora BRASLIGHT para comprovação do gasto com despesas médicas de R\$6604,47.

Da análise do documento de fl.115 verifica-se que há informação do CNPJ 60444437/0001-46.

Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB o número do cadastro refere-se a LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A .Portanto caberia ao interessado apresentar documentação referente ao Plano de saúde ou referentes às despesas individualizadas para que o comprovante de rendimentos pudesse ser aceito com despesa médica.

Quanto ao CENTRO ODONTOLOGICO DRA. GICELI PEREIRA DOS SANTOS E DR foi apresentado um recibo de fl.73 no valor de 30,00 que não contém o endereço profissional nem o CNPJ do prestador.

No que se refere a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RJ no valor de R\$2.158,16 não foi apresentada documentação, mantida a glosa.

Verifica-se às fls. 68 a 70 que foram apresentados orçamentos emitidos pela ORTHONORTE que foi informada na declaração sob o CNPJ 03719261/0001-54.

Ressalte-se que os documentos apresentados com o nome ORTHONORTE não contém o CNPJ, portanto mantida a glosa trata-se de orçamento.

Por fim, quanto a POLICLINICA TODOS OS SANTOS LTDA – EPP (R\$464,20) não pode ser aceito por referir-se a pessoa que não foi considerada dependente para o imposto de renda.71 a 73 Quanto à dedução de despesa com instrução a fiscalização manteve a glosa no valor de R\$1.621,44 referente a Curso Mitos M&Treinamento em organizações de Saúde por falta de comprovação do pagamento.

De acordo com o Perguntas e Respostas do Exercício 2006:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO — DEDUÇÃO 359 — Podem ser deduzidas as despesas efetuadas com instrução?

Sim. São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; 2. ao ensino fundamental; 3. ao ensino médio; 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, II, "b"; Lei n.º 11.119, de 2005, art. 3.º; RIR/1999, art. 81; IN SRF n.º 15, de 2001, art. 39) Para comprovação foram apresentados o comprovante de pagamento de matrícula efetuado em 2004, ano diverso da lide e o contrato de prestação de serviços de fls. 50 assinado em outubro de 2004, referente ao Curso de Enfermagem com duração de 18 meses.

O contribuinte não apresentou qualquer pagamento realizado, tanto na fase de impugnação quanto após cientificado do Termo que manteve a glosa.

Portanto não há reparo ser feito no trabalho da fiscalização.

Passa-se a analisar a omissão de rendimentos no valor de R\$11.306,96.

O contribuinte na fase de impugnação não impugnou esta parte do lançamento.

A fiscalização apurou R\$0,1 da fonte pagadora Itaú Previdência referente a dependente Fabiana Lira e o montante de R\$11306,95 referente a Leonardo Siqueira dos Santos.

Após cientificado do Termo, alega que o rendimento recebido por seu dependente Leonardo seria isento por ser portador de doença grave.

Ressalte-se que a fiscalização considerou Leonardo Siqueira dos Santos na condição de pessoa absolutamente incapaz como curador através das certidões da 4ª vara Civil da Comarca da Capital Regional Méier e da Certidão do 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas e documento da previdência Social das fls. 26/28.

O contribuinte apresenta o documento de fl. 28 expedido em data posterior ao ano-calendário 2005 e que não identifica o responsável pela assinatura e tampouco qual doença seria o Sr. Leonardo portador.

Ressalte-se que o interessado somente após o termo alega que o rendimento seria isento e para tanto apenas transcreve o inciso XXXI do Decreto nº3000/99:

Pensionistas com Doença Grave XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI,

e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47); Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º); Faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art.

6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"(g.n.)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores

recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Não foi apresentado laudo médico oficial conforme legislação de regência.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos recebidos pelo seu dependente são isentos com base no artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura